

REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 45 . Substitutivo aprovado pela CCJ em 07/11/2023



Impostos sobre o consumo

- ▶ PIS
- ▶ COFINS
- ▶ ICMS
- ▶ ISS
- ▶ IPI



- **CBS** (Federal) ----- Contribuições sobre Bens e Serviços (Lei Complementar)

Terão legislação única, aplicável em todo o território nacional – exceto quanto às alíquotas.

- **IBS** (Estadual/Municipal) ----- Imposto sobre Bens e Serviços (Lei Complementar)

Incidirão sobre operações e importações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos e serviços.

- **IS** (Federal) ----- Imposto Seletivo (Lei Ordinária)

Incidirá sobre a produção, comercialização ou importação dos bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Também incidirá sobre a extração.

Não incidirá sobre exportações, operações com energia elétrica e telecomunicações.

Será monofásico.

Não integrará a sua própria base de cálculo.

Terá finalidade extrafiscal.

NEW

% Alíquotas

CBS e IBS

- ▶ Cada ente federativo poderá fixar sua própria alíquota, que será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, salvo exceções previstas na Constituição.

- ▶ Será instituído o Teto de Referência, que limitará as alíquotas de referência dos novos tributos com base na média da receita no período de 2012 a 2021.

NEW

IS

- ▶ A alíquota poderá ser alterada pelo Poder Executivo, nos limites da lei.

- ▶ Na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto.

- ▶ As alterações na alíquota deverão cumprir o princípio da anterioridade anual.

NEW



Redução de alíquota em 60% do IBS e da CBS

- ▶ serviços de educação;
- ▶ serviços de saúde;
- ▶ dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- ▶ Medicamentos;
- ▶ produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- ▶ bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional;
- ▶ transporte coletivo de passageiros;
- ▶ produtos e insumos agropecuários e aquícolas;
- ▶ produtos pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;
- ▶ alimentos destinados ao consumo humano;
- ▶ produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais, atividade desportivas;
- ▶ comunicação institucional;
- ▶ produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

NEW

Possível redução de 100% do IBS e da CBS

Será possível definir hipóteses em que as alíquotas do IBS e da CBS poderão ser reduzidas a zero para:

- ▶ dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- ▶ medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- ▶ produtos hortícolas, frutas e ovos.

Redução de 100% da CBS

Poderão ser definidas hipóteses em que a alíquota será reduzida a 0% para:

- ▶ serviços de educação de ensino superior no âmbito do PROUNI;
- ▶ serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia - ICT, sem fins lucrativos.

Redução de 30% para serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística

NEW

Concessão de isenção do IBS e da CBS

A lei complementar poderá **definir hipóteses** em que será concedida isenção referente aos serviços de transporte coletivo de passageiros.

NEW



Regimes Específicos

A lei complementar poderá estabelecer regimes específicos para:

- ▶ combustíveis e lubrificantes
- ▶ serviços financeiros
- ▶ operações com bens imóveis
- ▶ planos de assistência à saúde
- ▶ concursos de prognósticos
- ▶ sociedades cooperativas
- ▶ serviços de hotelaria
- ▶ parques de diversão e temático
- ▶ bares e restaurantes
- ▶ aviação regional
- ▶ disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações
- ▶ transporte coletivo de passageiros
- ▶ agência de viagem e turismo
- ▶ operações alcançadas por tratado ou convenção
- ▶ serviços de saneamento e concessão de rodovias

NEW

Comitê Gestor

Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

NEW

Será responsável por:

- ▶ Uniformizar a interpretação e aplicação das normas do IBS
- ▶ Administrar a arrecadação, efetuar as compensações e distribuição aos Estados, Municípios e o Distrito Federal
- ▶ Decidir os conflitos do contencioso administrativo tributário
- ▶ Editar regulamento único

NEW

Cashback

Hipóteses de devolução do IBS e CBS às com o objetivo de reduzir a desigualdade, serão definidas em Lei Complementar.

- ▶ Será destinado pra famílias de baixa renda.
- ▶ Será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica ao consumidor de baixa renda

NEW**NEW**



Cesta Básica Nacional de Alimentos

- ▶ Lei complementar deverá definir quais produtos para a alimentação humana deverão compor a cesta básica nacional.
- ▶ As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esses produtos serão **reduzidas a zero**.
- ▶ Será criada a Cesta Básica estendida a outros alimentos com alíquota reduzida.

NEW

Restituição de Saldos Credores

Compensação dos saldos credores de ICMS, existentes ao final de 2032, com o IBS

- ▶ Os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente (CIAP), apurado nos termos do art. 20, § 5º, da LC nº 87/96, poderão ser compensados pelo prazo remanescente. A apropriação poderá ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.
- ▶ Nos demais casos, a compensação poderá ser realizada em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas.



Zona Franca de Manaus

As leis que instituírem o IBS e a CBS deverão criar mecanismos, com ou sem contrapartidas, para que seja assegurada a competitividade da ZNF e às Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023 nos mesmos níveis estabelecidos pela legislação dos tributos extintos.

Criação da CIDE sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, para garantir o tratamento favorecido da região.

NEW



Não terão garantia da manutenção da carga tributária.

IPVA

- ▶ Incidirá sobre veículos aquáticos, terrestres e aéreos;
- ▶ Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

COSIP

- ▶ Além do custeio da iluminação pública, poderá ser cobrada para a expansão e melhoria do referido serviço.

ITCMD

- ▶ Será progressivo, de acordo com o valor do quinhão, legado ou doação. **NEW**
- ▶ Competirá ao Estado onde era domiciliado o *de cuius*, ou do domicílio do doador.
- ▶ Se o doador tiver domicílio no exterior, competirá ao Estado de domicílio do donatário ou ao Estado em que se encontrar o bem.

IPTU

- ▶ A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada pelo Poder Executivo municipal;
- ▶ O imposto será progressivo, de acordo com o valor do imóvel.

IOF

- ▶ Exclusão do seguro do campo de incidência do IOF a partir de 2027 **NEW**

- ▶ Quanto aos bens do *de cuius*, ainda que situados no exterior, competirá ao Estado onde era domiciliado, ou onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário.
- ▶ Não incidirá sobre as transmissões e doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social.

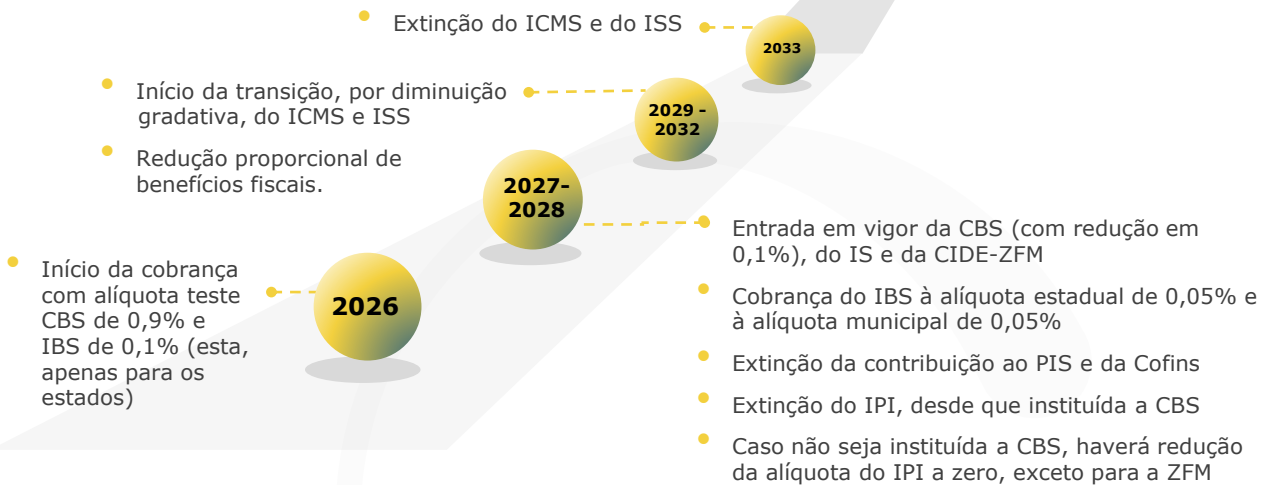


Exclusões da PEC

Exclusão da redução em 100% da alíquota da CBS para o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). **NEW**

Exclusão da isenção ou redução em até 100% das alíquotas do IBS e da CBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística. **NEW**

> Nova proposta de Transição



O relatório foi apresentado à Comissão de Cidadania e Justiça (CCJ) em 25/10 e foi posto à votação no dia 7 de novembro. Após sua aprovação, o texto substitutivo seguirá para votação em Plenário.

> Principais emendas acatadas

- ▶ **613** Estabelece que a instituição, majoração ou redução de tributos deverá ser antecedida da avaliação do impacto da medida na promoção da igualdade entre homens e mulheres.
- ▶ **615** Retira bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética do regime diferenciado com alíquotas reduzidas e autoriza a incidência do imposto seletivo sobre armas e munições.
- ▶ **713** Estende para as Áreas de Livre Comércio a possibilidade de utilizar a Cide como instrumento de promoção de industrialização, que o substitutivo já prevê para a Zona Franca de Manaus.
- ▶ **793** Reduz para 90 dias o prazo para apresentação de projeto de lei para reforma da tributação da renda.
Institui prazo de 90 dias para apresentação de projeto de lei que reforme a tributação da folha de pagamentos.
- ▶ **795** Estabelece regime fiscal favorecido ao hidrogênio verde.



OPINIÃO . PAULO COIMBRA

Muito nos preocupa essa reforma tributária – e essa preocupação remanesce mesmo após as discussões no Senado, sobretudo em relação ao grave ataque ao pacto federativo adotado pela Constituição de 1988.

Uma das grandes mazelas que percebemos, ao longo da vigência da Constituição de 1988, é a dissociação entre as responsabilidades pela prestação de serviços públicos e a repartição da competência tributária distribuída entre os entes federados. Percebemos, nesse particular, uma grande concentração de poderes tributários nas mãos da União - não mais uma concentração de poderes políticos, como ocorreu no período da ditadura, mas em uma democracia, comprometida por uma concentração de poderes financeiros nas mãos de um único ente federado.

Os municípios, entes federados mais próximos da população, ficaram absolutamente desprestigiados, tendo competência para instituir apenas poucos impostos e de arrecadação tímida; enquanto os estados, aos quais incumbem serviços públicos também de grande relevância, tiveram o ICMS como imposto de grande arrecadação – imposto referto de polêmicas e deficiências, que deveriam ser corrigidas pontualmente. Grande parte da arrecadação fica nas mãos da União. Quase 70% do volume arrecadado no Brasil, nos dias atuais, são fiscalizados e recolhidos pela União que, paradoxalmente, é o ente mais distante dos cidadãos.

Este modelo de reforma, para nossa surpresa, estarrecedoramente, ao invés de resolver ou mitigar essa distorção, agrava essa situação, concentrando, de forma extrema, ainda mais poderes nas mãos da União. Trata-se de um genuíno ataque à autonomia de estados e municípios, com comprometimento do pacto federativo idealizado pela Constituição de 88, e que tende a estabelecer, de forma mais contundente, não uma relação harmoniosa de interdependência entre os diferentes entes políticos, mas sim convertê-la em uma relação de poder - tendo a União domínios interventivos absolutamente inconvenientes à autonomia e gestão dos estados e dos municípios.

Outro ponto também que nos preocupa é a criação pródiga de fundos, inclusive o *cashback*. A vocação extrafiscal dos tributos permite com que esses objetivos sejam alcançados sem a necessidade de arrecadação, mediante exonerações ou agravamentos de incidências bem elaborados e controlados. Por mais que nós desejemos que essas hipóteses exonerativas sejam bem ordenadas, justificadas, organizadas e sujeitas a controles de eficiência, não são dignas de estatura constitucional.

Caso aprovada, teremos uma Constituição com um texto que, em alguns trechos, muito mais se parece com uma instrução normativa - descendo a minúcias, retirando a autonomia de legisladores e engessando o sistema tributário, dispondo sobre o que se acredita ser o ideal, baseando-se em estimativas absolutamente irrealis.

Promove-se, ainda, um significativo aumento da base tributável com a exclusão dos verbos da descrição da regra matriz dos fatos tributáveis, alargando exponencialmente a base de incidência, de forma incalculável. Essas mudanças pretendidas baseiam-se em estimativas inexatas, imprecisas e acientíficas.

Quanto à criação de fundos: a cada fundo criado, retira-se dinheiro da economia para uma gestão pública repleta de ineficiências e de deficiências, inclusive corrupção. Qual a necessidade de criação do *cashback*? O mais sensato, a nosso sentir, seria exonerar esse público, alcançando objetivo pretendido sem a necessidade de passar pelo tormentoso caminho tradicional de receita, orçamento e despesa. Esse é um caminho tortuoso, repleto de ineficiências, deficiências, inclusive corrupção.

Em suma, é um modelo que nos traz enorme preocupação, seja quanto:

- ao pacto federativo, cláusula pétrea - o que, para nós, torna essa PEC inconstitucional, por violar o art. 60, §4º, da Constituição, no que pertine à proteção do pacto federativo, estabelecido originalmente pela Constituição de 88;
- o alargamento das competências tributárias, ao retirar verbos da regra matriz das hipóteses de incidência dos diversos tributos, dilatando enormemente as suas bases de incidência; ou
- a criação pródiga de fundos, que é um convite para ineficiência, deficiência e corrupção na gestão dos recursos públicos.